LEI N.º 433/2005 de 11 de outubro de 2005.

"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO TOLDO PARA O QUADRIÊNIO 2006/2009 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADELMO ALBERTI, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Art. 67 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei.

ART. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º., da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Constituem anexos a esta Lei:
I – Demonstrativo da Previsão da Receita para o período 2006/2009;
II – Demonstrativo dos Programas e Ações de Governo , por Unidade Orçamentária, Projeto e Atividade e a nível de elemento de despesa para o período.

ART.2º. Os anexos que acompanham esta Lei contêm as informações complementares relativas aos valores referenciais em termos de planejamento de receita e da despesa nos termos do art. 12 LC no. 101/2000.

Parágrafo único – Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo. Estão orçados com projeção de inflação de 5% (cinco por cento) e crescimento de 4% (quatro por cento) em média, devendo servir como referência para o planejamento anual. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual poderão atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do Plano Plurianual.

ART.3º. As codificações de programas e ações serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modifiquem.

ART.4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico.

§ 1º. O projeto de Lei conterá, no mínimo , na hipótese de :
I – Inclusão de programa:
a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas;

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

ART 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo bem como as metas físicas, fiscais e produtos das ações, mediante Lei específica votada na Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único . As alterações em programas, indicadores, produtos e metas fiscais do Legislativo, serão feitas por este Poder, e comunicadas ao Executivo.

ART. 6º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar nr. 101/2000, art. 4º. , I, "e".

ART.7º. – O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

ART. 8º. – As prioridades da Administração Municipal em cada exercício, serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

ART.9º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

ART. 10º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 11 de outubro de 2005.

ADELMO ALBERTI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico desta Prefeitura, na data supra.